



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

<p>Despacho</p> <p>DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autua-se.</p> <p>Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno.</p> <p>Saia das Sessões.</p> <p>02 AGO 2023</p> <p>PRESIDENTE</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2023.</p>
<p>AUTOR: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 115 /2023.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos das Leis nº 9.291, de 23 dezembro de 2009, nº 9.818, de 1º de outubro de 2012 e Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, alterada pela Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A COETRAE será composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP;
- II - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;
- IV - Secretaria de Estado de Saúde – SES;
- V - Ministério Público Estadual – DPE;
- VI - Defensoria Pública do Estado – DPE;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- VII - Polícia Judiciária Civil – PJC;
- VIII - Polícia Militar – PM;
- IX - Ministério Público do Trabalho – MPT;
- X - Ministério Público Federal – MPF;
- XI - Superintendência Regional do Trabalho – SRT;
- XII - Defensoria Pública da União – DPU;
- XIII - Polícia Federal – PF;
- XIV - Polícia Rodoviária Federal – PRF;
- XV - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA;
- XVI - Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

§ 3º A COETRAE terá a Presidência colegiada, ou seja, composta pela Presidência, 1ª Vice-presidência, 2ª Vice-Presidência, Coordenador da Comissão de Gestão e Conhecimento, Coordenador da Comissão de Prevenção e Assistência às Vítimas e Coordenador da Comissão de Repressão, com deliberação mediante votação por maioria absoluta, obedecendo a paridade tripartite, compondo instituições federais, estaduais e sociedade civil organizada.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A ao art. 3º da Lei nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, alterada pela Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** Os colaboradores eventuais, participes de termo de cooperação, convênios ou outros instrumentos equivalentes, e os conselheiros formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do Estado receberão diárias correspondentes aos valores estabelecidos em legislação específica, desde que a atividade esteja vinculada às ações de combate ao trabalho escravo e devidamente autorizadas pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE-MT, em ato específico.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 11 -A ao art. 11 da Lei nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, alterada pela Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A** Fica instituído o Fluxo de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo do Estado de Mato Grosso, regulamentado pela Portaria nº 01/2021/COETRAE/SESP ou outra que a venha substituir, definindo papéis e responsabilidades de cada um dos atores envolvidos e padroniza o atendimento às vítimas resgatadas, assegurando o apoio especializado e humanizado e garantindo seu encaminhamento às políticas e serviços públicos pertinentes.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 31 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 115, DE 31 DE JULHO DE 2023.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo Projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos das Leis nº 9.291, de 23 dezembro de 2009, nº 9.818, de 1º de outubro de 2012, com redação dada pela Lei nº 11.104, de 02 de abril de 2020, e dá outras providências.”*

A proposta que ora se apresenta decorre da real necessidade de serem promovidos ajustes legais:

1. Na composição dos membros da COETRAE de forma igualitária, tendo em vista que desde sua criação houve um certo desequilíbrio na sua composição;
2. Instituir o Fluxo de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo do Estado de Mato Grosso; e
3. Regulamentar recebimento de diária aos colaboradores eventuais, participantes de termo de cooperação, convênios ou outros instrumentos equivalentes, e os conselheiros formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do Estado, justificase pela ausência de outra previsão legal na esfera administrativa estadual.

No que concerne aos aspectos orçamentários e financeiros, vale ressaltar que a propositura não gera aumento de despesas, assim, não possui impacto orçamentário-financeiro.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de julho de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 118 /2023-SAD.

Cuiabá, 31 de julho de 2023.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 02	AGO 2023/20
	
Grosso	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

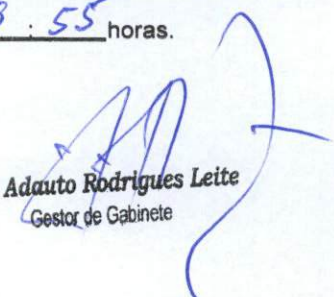
Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 115 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera e acrescenta dispositivos das Leis n° 9.291, de 23 dezembro de 2009, n° 9.818, de 1° de outubro de 2012, com redação dada pela Lei n° 11.104, de 02 de abril de 2020, e dá outras providências.”**

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

*to
Excelência
02/07/2023*

PRESIDÊNCIA
Recebido em 31, 07, 2023
As 09 : 55 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete